

**O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO
EFICÁCIA DA SUBSUNÇÃO DAS NORMAS DO DIH NO ÂMBITO DOS
CONFLITOS ARMADOS ¹**

Sidney Guerra²

Gabriela Pinheiro Mesquita³

RESUMO

Pretende-se ao longo deste artigo discorrer sobre o Direito Internacional Humanitário no contexto dos Conflitos Armados. Utilizando-se de um breve estudo sobre os fatos que desencadearam o advento das primeiras concepções do que, hodiernamente, representa o Direito Internacional Humanitário.

Palavras-Chave: Direito Internacional Humanitário. Conflitos Armados. Eficácia.

1) INTRODUÇÃO:

Pretende-se ao longo deste artigo discorrer sobre o Direito Internacional Humanitário no contexto dos Conflitos Armados. Utilizando-se de um breve estudo sobre os fatos que desencadearam o advento das primeiras concepções do que, hodiernamente, representa o Direito Internacional Humanitário.

¹ A pesquisa está sendo desenvolvida em nível de Iniciação Científica no âmbito do grupo de Pesquisa “Direito, Estado e Cidadania” (UNIGRANRIO), orientado pelo Prof. Dr. Sidney Guerra.

² Pós-Doutor pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra; Pós-Doutor pelo Programa Avançado em Cultura Contemporânea da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Doutor e Mestre em Direito (UGF). Professor Titular da Universidade do Grande Rio, onde é atualmente Coordenador do Curso de Direito. Advogado no Rio de Janeiro. Contato: sguerra@unigranrio.com.br

³ Graduanda em Direito (UNIGRANRIO). Contato: gabiane_borges@hotmail.com

O conceito de Direito Internacional Humanitário (DIH) pode ser definido da seguinte forma: “É um conjunto de regras que busca, por questões humanitárias, limitar os efeitos do conflito armado. Ele protege as pessoas que não participam ou não mais participam das hostilidades e restringem os meios e métodos de guerra. O Direito Internacional Humanitário também é conhecido como direito de guerra e direito do conflito armado”⁴.

Pontuamos, desde logo, algumas diferenças existentes entre os conceitos de DIH e de Direitos Humanos. Enquanto este visa garantir, no âmbito interno, o respeito e desenvolvimento dos direitos e liberdades (civis, políticas, econômicas, sociais, culturais) de cada indivíduo em tempo integral, aquele se destina a preservar direitos fundamentais em situações mais específicas, seja no plano internacional ou não-internacional, como acontece nos conflitos armados. É produzido pelos Estados e outros entes internacionais que irão legislar e criar normas internacionais. Não se configura uma estrutura tripartite dos poderes, o que ocorre é uma reunião de Estados que se congregam principalmente em Conferências Internacionais, para discutir temas de interesse comum, e que vão buscar regras que unam a todos numa relação mais ampla que ultrapassa as fronteiras nacionais. Apesar das dissonâncias, ambos Direitos coexistem, uma vez que têm função precípua de proteger a pessoa humana.

A constante evolução e a conseqüente codificação de normas que regulam as hostilidades nos conflitos armados ganharam impulso determinante após a 2ª Guerra Mundial em 1945, haja vista que deixou clara a fragilidade em se deixar o homem apenas com a proteção interna dada pelo Estado. O advento de novas e potentes armas desenvolvidas por grandes exércitos também corroborou para que este ideário de proteção aos direitos humanos ganhasse força e atenção da comunidade internacional. Cujas preocupações em zelar por princípios comuns de respeito aos direitos humanos e convenções multilaterais ganhavam agora destaque e atenção dos Estados. A partir de

⁴ Conceito de Direito Internacional Humanitário de acordo com o sítio da Cruz Vermelha: <http://www.icrc.org/por>

então, tem-se o advento do fenômeno chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos⁵.

Embora as normas gozem de aceitação universal, posto que 192 Estados estejam vinculados às Convenções, os inúmeros episódios de violência armada demonstram que no plano concreto, há insuficiência quando essas violações exigem uma efetiva aplicação. O que nos leva a um inevitável questionamento: O quão válido e eficaz realmente são as leis propostas a mitigar os conflitos armados no âmbito da sociedade internacional? Como contrabalancear os fatores estratégicos para se ganhar uma guerra entrelaçando-os com o sentimento humano do valor imensurável que uma vida tem? Parece quase impossível contemplá-los em um mesmo contexto. É devido a estes elementos tão diametralmente opostos que reside o grande desafio do Direito Internacional. Será possível mastrar uma estratégia fria ao compasso de Princípios Humanitários? É sobre esta subsunção das normas de DIH que resulta a relevância do tema proposto.

2) DIGRESSÃO SOBRE OS CONFLITOS ARMADOS:

Ao se discorrer sobre a história da humanidade, é possível perceber que sobre ela está a constante presença dos conflitos armados. Esta constatação nos permite fazer um estudo comparado sobre as relações de guerra. Pois mesmo em civilizações de tempos mais antigos sempre houve, mesmo que em pequena escala, a preocupação de se estabelecer normas a fim de minimizar a conduta dos beligerantes e proteger certos grupos de pessoas. Neste tópico faremos uma breve digressão sobre a visão de diversos povos diante das situações de beligerância.

⁵ “A convergência do direito internacional humanitário e os direitos humanos demonstra que a guerra e a paz, guerras civis e conflitos internacionais, direito internacionais e direito internos, se sobrepõem uns aos outros. Pode-se afirmar que o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos podem ser legalmente aplicáveis simultaneamente, de forma acumulativa e complementar.” (Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança), conforme o sítio: <http://www.icrc.org>

Atualmente há, em nível mundial, uma grande preocupação capaz de abranger mecanismos internacionais com o escopo de limitar a utilização da guerra e garantir a proteção dos Direitos Humanos. Ao passo que em sociedades mais antigas lançar mão da "mais brutal das manifestações humanas" era legitimado, e por vezes ilimitado. Nas sociedades cujo direito não era legislado, ou seja, as populações não conheciam a escrita formal e suas regras eram mantidas pela tradição, cada núcleo social possuía um direito único, o qual não se confundia com as de outras formas de associação. Cada comunidade tinha suas próprias normas, o contato umas com as outras era muito pouco, o que só ocorria em situações de beligerância.

Com o advento do comércio e da moeda metálica, há um importante fenômeno de transição na estrutura desses povos, chamados de proto-civilizações urbanas. Vislumbra-se, então, um direito concreto capaz de amparar os antagonismos sociais que surgem com a "nova" sociedade de classes, em detrimento do direito abstrato, o qual era aplicado àquelas sociedades de identidade igualitária e de caráter coletivo.⁶

Na Babilônia, o rei Hamurabi destacou em seu Código o seguinte objetivo: *"Fazer que a justiça prevaleça no país, destruir o perverso e o mau, que o forte não oprima o fraco"*. Os povos sumérios também tinham regras delimitadas como a declaração de guerra, a imunidade parlamentar e o tratado de paz. Já os egípcios reconheciam a necessidade de tratar seus "adversários" com clemência, dessa forma, proviam-lhes alimentos, roupas e remédios. Nas antigas civilizações asiáticas, por influências religiosas do budismo e do confucionismo, o qual considerava essencial a conservação da paz, já enxergavam a inutilidade de se tratar o adversário com o uso da violência. Tem-se na Índia textos como o Ramayana, o Mahabharata, o Agni Purana e o Manusmrti que estabeleceram regras muito avançadas de limite a hostilidades: não se desrespeitavam prisioneiros de guerra, doentes e feridos, eram proibidos ataques a inimigos que não possuíssem equivalência de armas,

⁶ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Fundamentos de História do Direito*, Capítulo 1: *"O Direito nas Sociedades Primitivas"*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

assim como usar aquelas de grande poder de destruição, que causassem sofrimento desnecessário, ou que atingissem alvos civis.⁷

Interessante apontar que em tais civilizações já nascia o pensamento que passaria a ser desenvolvido pelas sociedades: a opressão dos mais fracos não era necessária para se alcançar os verdadeiros objetivos buscados nas guerras. Percebe-se que através de diferentes meios, sendo o misticismo, a religião ou a iniciativa de soberanos, passou-se a justificar a aplicação de um tratamento mais humanitário com o inimigo.

Nesse caminhar da história se faz imprescindível pontuar algumas características de duas das mais influentes civilizações: Atenas e Esparta. A sociedade espartana era eminentemente um lugar do silêncio e da guerra. Na qual se verificam características como o Laconismo, silêncio em detrimento da fala, a Xenofobia e a Xenelasia, a qual consiste na expulsão dos estrangeiros do território por se tratar de "portadores de diferentes valores". Assim, Esparta é toda calcada em elementos preparatórios da moral guerreira. Desde provas físicas que se destinavam a avaliação do caráter, da destreza e coragem das crianças do sexo masculino, como também de exercícios que objetivavam infligir à arte da guerra⁸. Esparta afastou todos os outros meios de convívio, fazendo da força bruta em si e para si a única maneira de sua sociedade viver.

Apesar de ser imputada à civilização ateniense a responsabilidade por inovações como o armamento naval com trirremes, a montaria de cavalos em substituição dos carros de guerra puxados a cavalos e a modificação da tática guerreira da Hoplitia⁹, seu aspecto mais pulsante consiste em ser o apogeu da democracia. É, por excelência, o lugar da palavra, da fala, da eloquência, da argumentação. Tendo em vista que o advento da escrita é considerado como uma nova tecnologia utilizada como meio de controle e persuasão, Atenas utilizou-se disso para fazer com que a democracia e a publicidade das leis

⁷ Cf. FERNANDES, Jean Marcel. *A Promoção da Paz pelo Direito Internacional Humanitário*.

⁸ Cf. WOLKMER, Antônio Carlos. *Fundamentos de História do Direito*, Capítulo 3: "O Direito Grego Antigo". Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

⁹ A tática guerreira denominada Hoplitia consiste em asseverar que o direito de participar de guerra não era mais uma prerrogativa da aristocracia.

fossem preponderantes, em detrimento de lançar mão de conflitos armados a fim de resolver as divergências. “A escrita tornou-se um instrumento de poder da cidade (polis) sobre o povo”¹⁰.

A Escola Estóica¹¹ trouxe um viés ainda mais profundo sobre a nova forma de se encarar o estrangeiro, o qual agora deixava de ser considerado bárbaro. Há a tentativa de enxergar o exército adversário não apenas como combatentes, mas seres humanos. Anos depois defendeu o filósofo Jean-Jacques Rousseau: os homens são apenas “acidentalmente inimigos” durante um conflito bélico, enquanto estiverem atuando como soldados. Diante disso, infere-se que “o verdadeiro confronto ocorre entre os Estados, os quais são os autênticos rivais”¹². Verificando-se, assim, a acentuação da noção de humanidade em contextos de conflitos armados.

Através da trajetória histórica até aqui traçada, faz-se vital apreciar o quão pungente é a presença das guerras em todo processo da evolução histórica da humanidade. É a primeira e mais instintiva forma de “solucionar” divergências. É diante desta realidade que o DIH tenta se engendrar, uma vez que se tem a nítida ciência do que a guerra representa e sua força, o que forma o arcabouço do Direito Internacional Humanitário é tentar então “humanizá-la”. O que se objetiva é minimizar os efeitos avassaladores criados pela guerra por meio de restrições jurídicas que são responsáveis por atenuar alguns efeitos gravíssimos proporcionados pelos conflitos armados.

3) O ADVENTO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO:

As concepções e o conteúdo do DIH como é atualmente concebido (universal e em grande parte codificado) é um fenômeno recente, datado do

¹⁰ GAGARIN, Michael. *Early greek Law*. Berkeley: University of Califórnia Press, 1989.

¹¹ O estoicismo é uma filosofia fundada de acordo com os ensinamentos de Zenão. É uma teoria voltada para a razão. A Escola Estóica ensina o autocontrole, o desprendimento emocional e a ataraxia (ausência de perturbação). Segundo o sítio: <http://www.artigonal.com/ensino-superior-artigos/estudos-estoicos-2518796.html>

¹² Esta consiste na ‘regra fundamental’ do Direito Internacional Humanitário.

século XIX. Seus principais precursores são Francis Lieber e Henry Dunant. Através do estudo a seguir faremos uma análise do desdobramento produzido pelas idéias de ambos.

Francis Lieber, um jurista e imigrante alemão radicado nos EUA, foi o responsável por criar, a pedido do presidente Lincoln, um sistema normativo de regras de condutas com a finalidade de serem aplicadas durante a Guerra da Secessão. Tal sistema é conhecido como Código de Lieber¹³. O qual teve como escopo evitar sofrimentos desnecessários e limitar o número de vítimas em um conflito. Embora o Código de Lieber tenha sido criado para aplicação em uma ordem interna, passou a ser fonte material para a “nova” onda normativa que tomava conta da sociedade internacional no século XIX. Tem-se como resultado desta influência a Declaração de São Petersburgo de 1868, a qual afastou a utilização de projéteis explosivos e inflamáveis em tempo de guerra.

Jean Henri Dunant (1828-1910) foi um grande empresário suíço que aos 31 anos de idade, após uma bem-sucedida carreira de banqueiro, investiu todo o seu patrimônio em moinhos de milho, na Argélia – antiga colônia francesa.¹⁴

Em uma de suas viagens de negócios, no intuito de obter de Napoleão III, imperador da França, autorização para a sua empresa explorar as quedas de água necessárias ao movimento dos seus moinhos, presenciou cenas de verdadeira barbárie, por ocasião de um combate envolvendo tropas austríacas e franco-sardenhas. Nessa batalha, de unificação da Itália, se enfrentaram aproximadamente trezentos mil soldados com resultados espantosos (já para a época) de quarenta mil baixas.

Traço marcante nesse enfrentamento é que os feridos não recebiam nenhuma assistência e os mortos ficavam nos campos de batalha. Essa visão e o trauma de ver milhares de mortos ao relento e feridos em busca do mínimo

¹³ O nome oficial do Código de Lieber é “Instructions for the Government of Armies of the United States in the Field”, publicado em 1863.

¹⁴ GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

de socorro possível, entregues ao mais puro abandono, comoveu Dunant, que vindo de uma família religiosa e invadido de uma absoluta piedade, decidiu, imediatamente, organizar em uma das Igrejas de Castiglioni, um hospital improvisando socorros voluntários com o apoio dos habitantes.

De volta à Genebra, estremecido com as cenas de pavor que vivera, Dunant publica o livro *Un souvenir de Solférimo*, onde relata crueldades que presenciou. Essa obra repercutiu em toda a Europa e desencadeou um movimento internacional, como o objetivo de suprir deficiências dos serviços sanitários nos campos de batalha.

Com isso, Henry buscou a conscientização humana sugerindo duas ações para amenizar futuras situações desse tipo: a criação de uma sociedade de socorro privada, que atuaria em conflitos, de forma incondicional; e a assinatura de um tratado para permitir essa atuação. Junto com outras pessoas (Gustave Moynier, Guillaume-Henri Dufour, Théodore Maunoir e Louis Appia) fundou o Comitê Internacional de Socorro aos Militares Feridos. Vale trazer à colação o magistério refinado sobre essa temática elaborado por Gabriel Valladares, que apresenta de maneira muito interessante essa evolução:

“Lembranças de Solferino” despertou o interesse de muitas personalidades da época, sendo que os conterrâneos de Dunant o ajudaram a colocar na prática o que estava na obra. Em fevereiro de 1863, Dunant foi convidado por um grupo de quatro eminentes cidadãos suíços da “Sociedade Genebrina de Utilidade Pública” para discutir suas idéias. Convencidos do caráter positivo da proposta, fundaram o “Comitê Internacional de Socorro aos Militares Feridos”, que mais tarde passou a se chamar Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). No ano de sua fundação, o Comitê reuniu em Genebra um congresso do qual participaram personalidades de vários países, que recomendaram a criação de

sociedades nacionais de socorro e apoiaram as idéias de Dunant. Durante esta reunião foi escolhida como emblema a cruz vermelha sobre um fundo branco para os fins já mencionados.

Em 1864 o Conselho Federal Suíço convocou uma Conferência Diplomática em Genebra, acompanhada por delegados plenipotenciários de 16 Estados. Nesse encontro adotou-se o texto da Primeira Convenção de Genebra para oferecer um destino melhor aos militares feridos dos Exércitos em campanha militar. Esse tratado é conhecido na doutrina indistintamente como a “Convenção Pai” ou a “Convenção Mãe” e foi revisado, modificado e ampliado várias vezes, especialmente em 1906, 1929, 1949 e 1977. Os dez artigos da Convenção de Genebra, de 1864, estabeleciam basicamente o respeito e a proteção das equipes e instalações sanitárias, assim como também reconheciam o princípio essencial de que os militares feridos ou enfermos devem ser protegidos e receber cuidados seja qual for sua nacionalidade, instituindo-se o emblema distintivo da cruz vermelha sobre um fundo branco, que são as cores invertidas da bandeira suíça. Em 1876, durante a chamada “Guerra do Oriente”, o Império Otomano enviou uma carta ao CICV anunciando que para a identificação de seus agrupamentos de socorro adotava o emblema do crescente vermelho sobre um fundo branco, explicando que o fazia porque o emblema do crescente vermelho sobre um fundo branco se chocava com a suscetibilidade do soldado muçulmano. Somente em 1929, a Conferência Diplomática reunida para revisar a Convenção de Genebra, de 1864, reconheceu, além da cruz vermelha sobre um fundo branco, outros dois emblemas como símbolo distintivo e de proteção dos estabelecimentos e dos destacamentos de saúde: o crescente vermelho e o sol e leão vermelhos. Com o passar do tempo, o Direito Internacional Humanitário contemporâneo continuou desenvolvendo-se tentando responder às experiências dramáticas e à tentativa de evitar o sofrimento humano, ao que também se acrescentou a

necessidade de reduzir os avanços técnico-bélicos especialmente cruéis.¹⁵

É indubitável que surge um marco na história das relações internacionais, posto que nunca antes na história da civilização, os Estados se haviam colocado de acordo para limitar, em um tratado internacional aberto à ratificação universal, seu próprio poder em benefício do indivíduo. Pela primeira vez, a guerra havia cedido terreno para o direito geral e escrito.¹⁶

4) O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO:

A partir das considerações feitas acerca do DIH até o presente tópico, observa-se que a proibição legal da guerra e a busca constante pela manutenção da paz constituem, sem dúvida, os alicerces do sistema jurídico internacional contemporâneo. De modo a garantir a consecução de tais alicerces se aposta na eficiência de alguns princípios que são responsáveis pela manutenção dos Direitos Humanos.

No dizer de Celso Mello, “os princípios devem servir de bússola para o intérprete. Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhe o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico”.¹⁷

Devido à busca constante pela preservação da dignidade da pessoa humana, o Princípio da Humanidade constitui elemento basilar da construção do Direito Internacional Humanitário. Posto que diante das situações de conflito, recai sobre tal direito maior grau de ampliação, sempre objetivando garantir a supremacia e o regime dos princípios dos Direitos das Gentes. Outro

¹⁵ VALLADARES, Gabriel Pablo, *op. cit.*, pp. 16-17.

¹⁶ BORGES, Leonardo Estrela, *op. cit.*, p. 10.

¹⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Ato Administrativo e Direito dos Administradores*. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1981.

princípio que precisa ser abordado é o Princípio da Necessidade¹⁸, cujo fulcro é limitar os ataques dos beligerantes. Assim, busca-se que as partes em conflito restrinjam seus atos a uma finalidade militar específica. Evitando, portanto, que se concretize um ataque sabendo que os prejuízos e sofrimento proporcionados por ele irão ser maiores que os ganhos militares que se espera da ação. Forma diversa de promover essa proteção se dá através do Princípio da Proporcionalidade: *“o uso da força que seria proporcional conforme o direito de legítima defesa deve, para ser lícito, satisfazer as exigências do direito aplicável em conflitos armados e os princípios e regras do direito humanitário”*¹⁹.

Ao se refletir sobre a determinação de tais princípios, verifica-se o quanto o sucesso na aplicação satisfatória dos mesmos em situações concretas depende de uma considerável gama de fatores. Sendo vários deles de caráter eminentemente subjetivo. É neste ponto que reside um dos obstáculos à aplicação eficaz das normas pretendidas pelo Direito Internacional Humanitário. À medida que a guerra é, intrinsecamente, um fenômeno complexo dentro do qual há interação de fatores de naturezas diversas. O comandante militar, por exemplo, deverá ser capaz de analisar, planejar, reger toda a operação em meio ao caos do conflito armado. Sendo capaz de compatibilizar a eficiência militar, de modo que a tática seja limitada a um sem número de normas e princípios.

Com esse quadro em mente é possível perceber o quanto se faz fundamental a difusão das normas e princípios do Direito Internacional. De maneira que o respeito aos mesmos fiquem tão enraizados pela sociedade internacional que será difícil dissociá-los até mesmo em situações de conflitos armados. Esperando-se que tal disseminação promova uma significativa diminuição do número de conflitos. À medida que não mais se veria como vinculação a normas, o que é por vezes facilmente negligenciada quando os Estados colocam seus próprios interesses internos em um plano mais elevado.

¹⁸ Cf. art. 52,2, do Protocolo I.

¹⁹ Corte Internacional de Justiça no seu Parecer sobre a licitude da ameaça e uso de armas nucleares.

Seriam princípios tendo adquirido força de Direito Internacional Consuetudinário.

5) A CONCEPÇÃO DE “JUS IN BELLO” E “JUS AD BELLUM”:

Após a exposição do que consiste o Direito Internacional Humanitário, dos elementos que o caracterizam e estruturam suas atividades. Atentamos, nesse momento, para dois conceitos que também lhe são essenciais à medida que são responsáveis por estabelecer as chamadas “condições” de uma guerra: o *jus in bello* (direito na guerra) e o *jus ad bellum* (direito de recorrer à guerra).

Para estabelecer tal relação se faz interessante transcrever as palavras de Walzer que pontua bem essa diferenciação quando afirma:

“a realidade da guerra é dividida em duas partes. A guerra é sempre julgada duas vezes: primeiro, com referência aos motivos que os Estados têm para lutar; o segundo, com referência aos meios que adotam. O primeiro tipo de julgamento é de natureza adjetiva: dizemos que uma determinada guerra é justa ou injusta. O segundo é de natureza adverbial: dizemos que a guerra é travada de modo justo ou injusto. Escritores medievais tornaram a diferença uma questão de preposição, fazendo a distinção entre Jus ad Bellum, a justiça do guerrear, e o Jus in Bello, a justiça no guerrear. Essas distinções gramaticais indicam questões profundas. Jus ad Bellum exige que façamos julgamentos sobre agressão e autodefesa. Jus in Bello, sobre o cumprimento ou a violação das normas costumeiras e positivas de combate.”²⁰

²⁰ WALZER, Michael. Guerras Justas e Injustas.

Frise-se que o DIH deve ser respeitado independentemente de qualquer argumento de *jus ad bellum*. Uma vez que seria uma contrariedade permitir que lançar mão desse argumento seria o suficiente para justificar o fato de que aqueles que combatem por uma chamada “causa justa” tenham mais direitos ou menos obrigações diante do Direito Internacional Humanitário do que aqueles que combatem por uma “causa injusta”.

O *jus ad bellum* é disciplinado pela Carta das Nações Unidas de 1945. Sendo admitido em apenas três circunstâncias, sendo elas: a) Legítima defesa; b) Guerras de libertação nacional; c) Operações de imposição da paz. Pode-se afirmar que este último é o elemento basilar das intervenções humanitárias. Ou seja, para que haja interferência “se pressupõe o constrangimento forçoso da vontade dos que resistem o que contraria o Princípio da Humanidade (já citado em item anterior), cuja aplicação depende necessariamente do consentimento das partes envolvidas em um conflito armado” ²¹. Desse modo, é possível concluir que a comunidade internacional pode tomar a decisão política de interferir militarmente quando houver desrespeito de Direitos Humanos ou Humanitários. Ressalta-se, porém, que a legitimidade dessas ações referidas como “intervenções humanitárias” não é do Direito Internacional Humanitário. É fruto de um sistema para fazer prevalecer o *jus contra bellum*. Ao passo que as medidas que garantem a aplicação do DIH não se utilizam de qualquer elemento que envolva o uso da força. Inversa a idéia de intervenção, encontra-se a de assistência humanitária.

Com efeito, a assistência humanitária nos parece mais eficiente quando existe um espaço humanitário em que se possa atuar. Como assevera Borges, “os agentes que prestam ajuda humanitária necessitam de imparcialidade e independência dos militares para que os interesses das partes combatentes não deturpem a proteção dos não-envolvidos nas batalhas. O socorro as vítimas não deve ser imposto pela via bélica e nenhuma ação

²¹ Borges, Leonardo Estrela. *O Direito Internacional Humanitário*. Belo horizonte: Del Rey, 2006.

*armada exclui a aplicação do DIH, que se mantém impositivo independente da legitimidade dos ataques”.*²²

6) O COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA:

A Cruz Vermelha foi criada por Henri Dunant, no século XIX, em razão das atrocidades praticadas por ocasião da batalha de Solferino (França e Áustria no ano de 1859). Este evento, de unificação da Itália, se enfrentaram as tropas austríacas e franco-sardenhas, com aproximadamente trezentos mil soldados e quarenta mil baixas.

Essa batalha teria pouca importância não fosse a iniciativa levada a cabo por Dunant depois do que se viu em Solferino. Após chocar a Europa, em 1862, com a publicação dos relatos de sofrimento no campo de batalha, resolve juntar-se a outras pessoas (Gustave Moynier, Guillaume-Henri Dufour, Théodore Maunoir e Louis Appia) para fundar o Comitê Internacional de Socorro aos Militares Feridos.²³

A proposta inicial era de conceber uma instituição que pudesse evitar a repetição de atos sangrentos como os acontecidos na referida batalha.²⁴

²² *O Direito Internacional Humanitário*. Belo horizonte: Del Rey, 2006.

²³ FERNANDES, Jean Marcel. *A promoção da paz pelo direito internacional humanitário*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2006, p. 29.

²⁴ Vale destacar o magistério bem abalizado de VALLADARES, Gabriel Pablo. A Contribuição do Comitê Internacional da Cruz Vermelha aos últimos avanços convencionais do Direito Internacional Humanitário. In PRONER, Carol; GUERRA, Sidney. *Direito internacional humanitário e a proteção internacional do indivíduo*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2008: “Em 24 de junho de 1859, o cidadão suíço Jean Henri Dunant se encontrava na Lombardia, norte da Itália, onde o Exército francês lutava contra o austríaco nas proximidades de Solferino. Dunant viajara para esta cidade a fim de conversar com o Imperador Napoleão III da França, esperando obter seu apoio para alguns projetos de caráter pessoal. A batalha cruel deixou milhares de feridos, os quais, em virtude da insuficiência dos destacamentos de socorro de seus próprios exércitos, não recebiam a atenção médica adequada. Comovido com o triste espetáculo de corpos mutilados e de vozes febris que imploravam ajuda, Dunant começou imediatamente a socorrer os feridos e enfermos, com a colaboração dos habitantes do povoado de Castiglione, oferecendo socorro sem se importar quais eram suas insígnias militares, a cor de seus uniformes e evitando qualquer tipo de discriminação de caráter desfavorável. De volta a sua Genebra natal, registrou no livro “Lembranças de Solferino” as impressões sobre os acontecimentos vividos, apresentando várias propostas, a saber: a criação de sociedades nacionais de socorro para assistir os feridos dos conflitos armados, dando apoio aos serviços médicos ou sanitários de seus exércitos; que as pessoas que ficaram fora de combate por ferimentos, assim como o pessoal e as equipes médicas de assistência, sejam consideradas sob certa “neutralização” e gozem da proteção de um emblema ou símbolo distintivo; os Estados deveriam adotar o texto de

No ano de 1863, o Comitê se reuniu em Genebra para discutir o auxílio aos feridos de guerra, sendo adotadas dez resoluções que formam a base do movimento humanitário.²⁵ A partir de 1876 adota-se uma nova nomenclatura: Comitê Internacional da Cruz Vermelha – CICV.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha se apresenta como uma organização imparcial, neutra e independente que tem como missão precípua proteger a vida das pessoas, bem como levar assistência a todos àqueles que são vítimas de guerra e de violência no âmbito interno dos Estados.

Impende assinalar que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha é o grande responsável pela difusão das normas de direito internacional humanitário, bem como pela sua concretude nos casos de conflitos armados; a expressão conflito armado passou a ser utilizada em razão da grande dificuldade existente para a caracterização de uma guerra.

A Cruz Vermelha realiza diversas missões, cuja atuação está assentada nos seguintes princípios: da humanidade, da imparcialidade, da neutralidade, da independência, da unidade, da benevolência e da universalidade

7) AS NORMAS DE DIH E A ATUAÇÃO DA CICV:

O que se objetiva no presente tópico é tentar traçar um paralelo entre a visão proposta pelo Direito Internacional Humanitário e como se materializa a atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha diante dele. O paralelo aqui assumido tem como base a pesquisa desenvolvida por Kellenberger²⁶ e suas principais conclusões acerca do tema. O estudo tem por escopo a identificação dos problemas humanitários de maneira mais precisa. Esse esclarecimento

um tratado que garantiria a proteção dos feridos e do pessoal médico e de socorro que lhes prestasse assistência.

²⁵ FERNANDES, Jean Marcel, *op. cit.*, p. 30.

²⁶ Jakob Kellenberger (nascido em 19 de Outubro de 1944 em Heiden, Suíça) é Diplomata e atual Presidente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

deve acentuar a produção de metas e planejamentos a fim de solucionar pontos estratégicos que necessitam ser melhorados, como se vê:

*“Uma das principais conclusões é que qualquer tentativa de fortalecer o Direito Internacional Humanitário deve ser construída sobre a legislação existente, que ainda é um marco jurídico adequado para regular as ações das partes envolvidas em um conflito. Na maioria to armado, incluindo os conflitos armados não internacionais, **o que se precisa para melhorar a situação das vítimas de conflitos armados é um maior compromisso com o marco jurídico existente, em vez da adoção de novas regras. Se o Direito Internacional Humanitário fosse respeitado estritamente, a maioria das questões humanitárias de hoje simplesmente não existiria.**”²⁷*
(grifos nossos)

A citação supracitada nos remete às considerações feitas no tópico sobre O Direito Internacional Humanitário, no qual se discorreu sobre a inquestionável importância do conhecimento das normas e princípios do DIH.

Aqui se afirma mais uma vez, com base nas análises de casos concretos, a urgência de que os Estados reconheçam e os interiorizem como papel basilar e intrínseco haja vista que, principalmente em um plano não internacional, o DIH (como se mostra atualmente) não dispõe de respostas jurídicas capazes de preencher alguns dos questionamentos. Esse deve ser um dos focos prioritários do Direito Internacional Humanitário, ou seja, solucionar conflitos armados não internacionais, procurando proteger as pessoas privadas de liberdade dentro de seus próprios países. Essa atuação

²⁷ Em entrevista concedida sobre as conclusões do estudo acerca do tema: “O Direito de Guerra ainda é pertinente para regular os conflitos de hoje?” (23 de Set de 2010). Sítio: <http://www.cruzvermelhani.org.br>

que num primeiro momento seria feita de forma difusa, ou seja, em variados pontos, por conseguinte também melhoraria a aplicação do DIH no contexto global.

8) CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A proteção da população civil dos sofrimentos da guerra é um dos maiores desafios da sociedade internacional contemporânea. Paradoxalmente os próprios Estados que seriam os responsáveis por defender os direitos humanos, são, freqüentemente, os seus maiores violadores.

Sobre a situação que se apresentam os Estados no plano internacional, vale acentuar as palavras de Dallari²⁸ ao afirmar: “Técnicamente, os Estados vivem em situação de anarquia, pois embora exista uma ordem jurídica em que todos se integram, não existe um órgão superior de poder, a que todos se submetam. Este aspecto, aliás, já foi percebido no começo deste século, e pelo reconhecimento dessa deficiência é que, nos últimos tempos, têm sido criadas muitas organizações internacionais dotadas de um órgão de poder. Esta é uma inovação importante, que modifica profundamente os termos do relacionamento entre os Estados”.

Com efeito, além de entender as necessidades que perturbam o exercício de seu papel basilar, é na conscientização de tais ausências que se permite a criação, não só de normas, mas também de outros meios eficazes que sejam capazes de garantir a melhor aplicação do Direito Internacional Humanitário.²⁹

Por derradeiro, não obstante a insuficiência existente na subsunção das normas de DIH no âmbito dos conflitos armados, a sua essencialidade é

²⁸ Dalmo de Abreu Dallari, nascido em 31 de dezembro de 1931, é um jurista brasileiro, formado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

²⁹ Cf. PICTET, J. Commentary – IV Geneva Convention relative to the protection of civilian persons in time of war, p. 581: “O DIH deve ser amplamente disseminado entre a população para que seus princípios sejam conhecidos por todos aqueles que podem deles se beneficiar. É possível ir além, e dizer que os homens devem ser treinados desde a infância conforme os grandes princípios da humanidade e civilidade, a fim de que estes princípios criem raízes profundas em sua consciência”

inquestionável, tendo em vista a complexidade de se resguardar juridicamente e de forma plena os direitos fundamentais. Sendo certo que sem o Direito Internacional Humanitário, muito mais árduo seria promover tal proteção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Leonardo Estrela. ***O Direito Internacional Humanitário***. Belo horizonte: Del Rey, 2006.

GUERRA, Sidney. *Direito internacional humanitário e a proteção internacional do indivíduo*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2008.

FERNANDES, Jean Marcel. ***A Promoção da Paz pelo Direito Internacional Humanitário***. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2006.

GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WALZER, Michael. ***Guerras Justas e Injustas***.

WOLKMER, Antônio Carlos. ***Fundamentos de História do Direito***. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.